



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 10.560, DE 09 DE Março DE 2005

Disciplina a forma de aplicação da Lei nº 3.499, de 02 de julho de 2001, para o atendimento dos contribuintes que preencherem os requisitos da Lei

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que existem muitos contribuintes que devido a sua condição econômica e financeira deixaram de pagar seus impostos, taxas e demais débitos;

CONSIDERANDO que esses contribuintes querem e precisam regularizar sua situação perante a Municipalidade;

CONSIDERANDO que a atual Administração Municipal, sensível a essa questão e objetivando possibilitar que os contribuintes cumpram suas obrigações tributárias e não tributárias;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade do estabelecimento de normas que tornem viável o cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, tanto por parte da Administração Municipal, quanto pelos contribuintes,

DECRETA:

Art. 1º O benefício da remissão parcial ou total de créditos tributários ou não tributários, estabelecido pela Lei nº 3.499, de 02 de julho de 2001, será concedido quando houver dificuldades financeiras do contribuinte ou inviabilidade de pagamento, em vista do montante da dívida, devendo ser observados os seguintes critérios:

- a) Débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:
- requerimento do interessado;
 - proposta da forma de pagamento do débito;
 - comprovante de título de propriedade ou prova de posse do imóvel;
 - comprovante de rendimentos ou, na falta deste, declaração sob as penas da lei;
 - declaração de que o imóvel – casa ou terreno – não é alugado, sendo utilizado somente pelo proprietário;
- b) Débitos provenientes de outros tributos ou não tributários:
- requerimento do interessado;
 - proposta da forma de pagamento do débito;
 - comprovante de rendimentos ou outros documentos que possam comprovar a situação financeira do contribuinte;
 - declaração esclarecendo a inviabilidade do pagamento, sob as penas da lei.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Parágrafo Único Estando a dívida ajuizada, o contribuinte deverá apresentar comprovante de pagamento das custas e despesas judiciais.

Art. 2º São as seguintes as normas para enquadramento do benefício de que tratam as alíneas "a" e "b" do art. 1º:

- I. Os trabalhos terão início no Departamento de Ação Social, sendo que seus técnicos procederão a avaliação sócio-econômica do contribuinte;
- II. Quando necessário, serão solicitados pareceres jurídico e contábil, para estabelecer se o contribuinte preenche os requisitos para obtenção do benefício;
- III. Comissão Especial a ser constituída pelo Executivo Municipal, procederá à análise da documentação apresentada, à qual fica delegada competência para proferir decisão sobre a concessão do benefício, com base nos pareceres técnicos constantes dos autos dos respectivos processos;
- IV. A Divisão de Controle de Arrecadação e a Divisão de Contencioso Tributário adotarão as medidas necessárias à regularização do débito.

Art. 3º Quando ocorrer a remissão em forma de parcelamento, o número máximo de parcelas, expressas em UFESP, será de sessenta, não podendo cada uma delas ser inferior a uma UFESP.

Art. 4º A concessão do benefício não gera direito, sendo aplicado, quando couber, o disposto no art. 234 da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 1990.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 09 de Maio de 2005, 360º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 365º da Fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.


ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 09 de Maio de 2005.


MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
RESP. PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA

Aplicação da Lei 3.499.01 - I